

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2007**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta dispositivos aos artigos 27 e 33 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 27 e 33 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....

.....

I -.....

II - .....

III – Não conter em sua composição a substância química formaldeído.

.....

Art. 33 .....

.....

Parágrafo único. Os desinfetantes e saneantes domissanitários que contenham em sua composição a

substância química formaldeído serão submetidos a controle específico, a cargo do Ministério da Saúde.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O formaldeído, também conhecido como formol, é um poderoso desinfetante de amplo uso industrial, comercial e doméstico. Ocorre que, dependendo de sua concentração, é uma substância de alto potencial irritativo e tóxico.

Em vários países o uso do formol com conservantes em itens de higiene pessoal em cosméticos é proibido, independente de sua concentração. A própria Organização Mundial de Saúde identifica o produto como cancerígeno.

Como noticiado com certo alarde na imprensa, o formol vem sendo indevidamente utilizado em produto de beleza, com sérios riscos à saúde e a integridade dos usuários. Há informações até mesmo de óbitos.

Esta proposição visa a interditar seu uso na composição de cosméticos, e introduzir um controle mais rigoroso dos desinfetantes e saneantes que o contenham, a fim de coibir o desvio do seu uso para finalidades diversas da original.

Além disso, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária sugere o uso de outras substâncias como o ácido tioglicólico, hidróxido de sódio, hidróxido de lítio, carbonato de guanidina e hidróxido de cálcio que praticamente oferecem os mesmos resultados obtidos com o uso do formol, sem os seus efeitos tóxicos.

Neste sentido, conclamamos aos Deputados membros desta Casa Legislativa especial apreço em sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2007.

Deputado Carlos Bezerra

2007\_6636\_Carlos Bezerra\_266